



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 283-36.2016.6.21.0077

Procedência: TERRA DE AREIA-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA
- OUTDOORS - COMÍCIO / SHOWMÍCIO - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE
NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR -
MULTA - PROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TERRA DE AREIA (PMDB - PRB)
Recorrido: COLIGAÇÃO COM A UNIÃO SOMOS MAIS (PP - PDT)
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BANNER. COMÍCIO. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. MULTA. 1. Preliminarmente, cabe à recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, c/c art. 76, §2º, inciso I, ambos do CPC/15. **2.** O uso de *banner* com efeito visual de *outdoor* configura propaganda irregular, ensejando na aplicação da penalidade de multa, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015. ***Parecer, preliminarmente, para que seja a recorrente intimada para sanar o vício da ausência de representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso. No mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a multa aplicada.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TERRA DE AREIA (PMDB - PRB) contra sentença (fl. 20 e v.) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO COM A UNIÃO SOMOS MAIS (PP - PDT), condenando a representada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo uso reiterado de *banner* com efeito visual similar a *outdoor*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 27-29), a recorrente alegou que o material impugnado não caracteriza propaganda, além de, tão logo ter percebido o equívoco da utilização, ter procedido a sua retirada, não gerando os efeitos de uma propaganda em si. Requereu, assim, a reforma da sentença, para que seja afastada a penalidade da multa imposta e seja julgada improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 34-39), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da representação processual

Nos termos da certidão à fl. 41, não se verifica a presença de procuração conferida pela recorrente ao advogado signatário do recurso.

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único¹, c/c art. 76, §2º, inciso I², ambos do CPC/15, cabe à recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que nesse sentido foi o entendimento da 1ª Turma do STF, no julgamento do ARE nº 953221 AgR/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, em 07/06/2016, segundo o qual a concessão do prazo disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15 aplica-se apenas para o saneamento de vícios formais, como a ausência de procuração, o que ocorreu no presente caso.

¹Art. 932. Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

²Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. Em que pese a Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS preveja preferencialmente a intimação de decisões pelo Mural Eletrônico, a recorrente foi intimada da sentença, por fac-símile, no dia 26/09/2016 (fl. 24), e interpôs o recurso no dia 27/09/2016 (fl. 27) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira na regularidade da propaganda veiculada nos termos das fls. 05-06 e na sanção aplicada pela sentença.

Entendeu a decisão de primeiro grau pela irregularidade do uso do *banner* com efeito visual de *outdoor*, condenando a representada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não merece reparos a sentença.

Nos termos do disposto pelo art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e o art. 20, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015, é vedada a veiculação de propaganda com efeito de *outdoor*:

Art. 39, Lei nº 9.504/97. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 20, Resolução TSE nº 23.457/2015. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, **sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§1º **A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários** ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas **se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor** sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§2º **A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.** (grifado).

Logo, depreende-se que, diante do impacto inegavelmente maior e capaz de gerar evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral com impacto visual semelhante a *outdoor*, submetendo a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. **Nos termos da mais recente jurisprudência deste Tribunal, "a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda" (AgR-AI nº 7891-50/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2015 - grifei). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015.**

2. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu que a propaganda eleitoral foi veiculada na carroceria de um caminhão, cujo efeito visual se assemelha a outdoor, devido à utilização de painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, apto a atrair a atenção dos eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Desse modo, a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 521597, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 61, Data 01/04/2016, Página 51/52) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato de outdoor.

A publicidade em outdoor é absolutamente vedada, estando proibida também a utilização do respectivo espaço para instalação de propaganda, ainda que com dimensão inferior ao limite legal.

Configurada a publicidade eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, em decorrência do impacto visual.

Neste caso, a aplicação de multa não está condicionada à remoção do ilícito, pois o dispositivo legal aplicável prevê, cumulativamente, as sanções de retirada da propaganda irregular e de fixação de multa.

Provimento negado.

(TRE-RS, Petição nº 8228, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de outdoor.** A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.

2. **A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12941, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2013) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, nos termos das fls. 05-06, houve a colocação de *banner*, no fundo do palco onde ocorreu comício da coligação representada, o que, tendo em vista a sua dimensão, a ampla visibilidade do local em que afixado – mesmo tendo sido removida à noite, nos termos da fl. 16-, o destaque aos nomes dos candidatos e ao número da chapa majoritária, configura clara propaganda eleitoral com efeito de *outdoor*.

Destaca-se que, tratando-se de veiculação da referida propaganda em comício da própria coligação, como ela própria reconheceu em sua defesa, resta evidente o seu prévio reconhecimento. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da recorrente de ausência de dolo. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INSCRIÇÕES EM MURO PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. **AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. MULTA. RETIRADA DO ENGENHO PUBLICITÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A justaposição de várias propagandas menores que, no conjunto, ultrapassa o limite de 4m² é reputada como propaganda irregular, estejam as menores ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos.
2. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.
3. O reexame do arcabouço fático-probatório dos autos revela-se incabível na estreita via do apelo extremo eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.
4. *In casu*, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o conjunto fático-probatório, consignou
 - a) estar caracterizada a propaganda eleitoral irregular, mediante inscrição de várias pinturas em muro particular que, juntas, causaram efeito visual único, superior ao limite legal.
 - b) a inversão das conclusões a que chegou o Tribunal a quo demandaria o reexame do complexo fático-probatório carreado aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda ou das pessoas por ele designadas para gerir a campanha eleitoral pode advir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, conforme dicção do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

6. Na espécie, o TRE/CE, ante as circunstâncias do caso, assentou a culpa in eligendo ou in vigilando tanto do candidato beneficiado pelas propagandas irregulares quanto das pessoas designadas por ele para gerir sua campanha, conclusão que se coaduna com o preconizado no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

7. A inexistência de similitude fática entre os julgados apresentados e o acórdão recorrido afasta a configuração do dissídio jurisprudencial.

8. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 55420, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 52/53) (grifado).

Ante a irregularidade apontada, correta a aplicação da sanção - imposta no mínimo legal-, pois a retirada da propaganda com efeito visual similar a *outdoor* não afasta a penalidade da multa, conforme jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da mais recente jurisprudência deste Tribunal, "a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda" (AgR-AI nº 7891-50/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2015 - grifei). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015.

2. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu que a propaganda eleitoral foi veiculada na carroceria de um caminhão, cujo efeito visual se assemelha a outdoor, devido à utilização de painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, apto a atrair a atenção dos eleitores.

3. Desse modo, a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 521597, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume-, Tomo 61, Data 01/04/2016, Página 51/52) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4 M 2. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 39, § 80, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário cujas dimensões superaram 4 m, ou seja, com efeitos visuais equivalentes a outdoor, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 81 do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24446, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/05/2013) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de outdoor. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.

2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12941, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2013) (grifado).

Portanto, não merece reforma a sentença, devendo ser mantida a penalidade de multa imposta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a publicação de propaganda eleitoral com efeito de *outdoor*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, para que seja a recorrente intimada para sanar o vício da ausência de representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso. No mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a multa aplicada - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\dj7avo04up1opqgj7urh75038909491447228161117230034.odt